



## RESOLUÇÃO CONJUNTA PRE/PGJ Nº 01/2021

Dispõe sobre os critérios de designação dos Promotores de Justiça para o exercício da função eleitoral de primeiro grau no Estado do Pará e sobre o biênio unificado.

**O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL no Pará e o PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA do Estado do Pará**, no uso das suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** que compete ao Procurador Regional Eleitoral coordenar e dirigir, no Estado, as atividades do Ministério Público Eleitoral (art. 77 da LC 75/93) e que cabe ao Procurador-Geral de Justiça exercer a chefia do Ministério Público do Estado, bem como praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal (art. 159, inc. XX, da LC 75/93);

**CONSIDERANDO** que compete ao Procurador Regional Eleitoral designar os membros do Ministério Público em primeiro grau para o exercício da função eleitoral, com base em indicação do Procurador-Geral de Justiça (art. 1º, I, Resolução CNMP 30/2008);

**CONSIDERANDO** a importância da adoção de um biênio fixo para designação dos Promotores Eleitorais Titulares, mediante a unificação de datas de início e término dos períodos de investidura, o que propiciará melhor organização e otimização do exercício da função eleitoral no Estado do Pará, além de facilitar a identificação, o controle e acesso das informações pela Procuradoria Regional Eleitoral, pela Procuradoria-Geral de Justiça e pela Justiça Eleitoral acerca dos membros em atividade;

**CONSIDERANDO** que a regra do art. 41, § 1º, da Portaria 01/2019 da Procuradoria-Geral Eleitoral estabelece que o biênio fixo será definido por ato conjunto da Procuradoria Regional Eleitoral e da Procuradoria-Geral de Justiça, com estipulação de data idêntica de início e fim de mandato para todos os membros do Ministério Público no Estado,

estabelecendo regras de transição para a implementação;

**CONSIDERANDO** a conveniência do início e do fim do biênio recaírem em ano não eleitoral, possibilitando prévia e adequada preparação do Promotor Eleitoral Titular para o pleito e acompanhamento das ações propostas;

**RESOLVEM:**

Título I

Do Biênio Unificado

Capítulo I

Da Unificação

**Art. 1º.** Fica estabelecido o biênio unificado para exercício das atividades eleitorais pelos Promotores de Justiça, a iniciar sempre no dia 1º de novembro dos anos ímpares.

Capítulo II

Da Nomenclatura Utilizada

**Art. 2º.** Fica estabelecida a seguinte nomenclatura a ser utilizada para indicação e designação de Promotores Eleitorais:

**I** – Promotor Eleitoral Titular: membro do Ministério Público do Estado designado para exercer a função eleitoral perante determinada Zona Eleitoral, nos termos da Resolução CNMP nº 30/2008, durante um biênio, ou no mandato complementar descrito no art. 8º desta Resolução;

**II** – Promotor Eleitoral Substituto: membro do Ministério Público do Estado designado:

**a)** para assumir a função eleitoral no caso de vacância ou de afastamento temporário do titular; e

**b)** para atuar em processo judicial ou extrajudicial específico, diante do impedimento ou suspeição do titular;

**III** – Promotor Eleitoral Auxiliar: membro do Ministério Público do Estado designado para auxiliar temporariamente o Promotor Eleitoral Titular, que continuará a exercer concomitantemente suas atividades, ou o Procurador Regional Eleitoral.

**Parágrafo único.** Não terão direito à percepção de gratificação eleitoral, o

Promotor Eleitoral Substituto, na hipótese do inciso II, b, bem como o Promotor Eleitoral Auxiliar.

### Capítulo III Da Indicação

**Art. 3º.** O Procurador-Geral de Justiça, até o dia 1º de outubro dos anos ímpares, encaminhará ao Procurador Regional Eleitoral a relação dos Promotores de Justiça indicados para o exercício das funções eleitorais, observando o seguinte:

**I** - A indicação feita pelo Procurador-Geral de Justiça deverá recair sobre o membro do Ministério Público do Estado lotado em localidade integrante da zona eleitoral que mais remotamente exerceu a função eleitoral no Estado do Pará.

**II** – A recusa injustificada do Promotor de Justiça em assumir a função eleitoral, na qualidade de titular, importará na perda de preferência para as próximas designações; exceto se a recusa tiver ocorrido quando da indicação para mandato complementar.

**Parágrafo único.** Considerar-se-á, para efeito do inciso II, a data da recusa injustificada como data de último exercício da função eleitoral.

**Art. 4º.** Não poderá ser indicado para exercer função eleitoral o membro do Ministério Público do Estado:

**I** - lotado em localidade não abrangida pela zona eleitoral perante a qual este deverá officiar, salvo em caso de ausência, impedimento ou recusa justificada, e quando ali não existir outro membro desimpedido;

**II** - que se encontrar afastado do exercício do ofício do qual é titular, inclusive quando estiver exercendo a qualquer título cargo comissionado ou função de confiança na Administração Superior da Instituição;

**III** - que tenha sido punido ou que responda a processo administrativo ou judicial, nos 3 (três) anos subsequentes, em razão da prática de ilícito que atente contra:

**a)** a celeridade da atuação ministerial;

**b)** a isenção das intervenções no processo eleitoral;

**c)** a dignidade da função e a probidade administrativa.

**IV** – que, quando interpelado por quem de direito, ainda que extrajudicialmente, não restituir ao erário valores pecuniários que indevidamente lhe tiver sido creditado a título do exercício de função eleitoral;

**V** – que seja filiado a partido político ou que tenha cancelado a filiação a menos de 02 (dois) anos.

§ 1º. A ocorrência das situações previstas nos incisos I, II, III, IV e V do *caput* deverá constar na indicação feita pelo Procurador-Geral de Justiça, sendo deste a responsabilidade pela veracidade das informações.

§ 2º. O afastamento do ofício do qual é titular (inciso II do *caput*) implica a cessação imediata das funções eleitorais.

§ 3º. Em caso de ausência, impedimento ou recusa justificada, terá preferência, para efeito de indicação, o membro do Ministério Público do Estado que, sucessivamente, exercer suas funções:

**I** - na sede da respectiva zona eleitoral;

**II** - em município que integra a respectiva zona eleitoral;

**III** - em comarca contígua ou próxima à sede da zona eleitoral.

#### Capítulo IV

##### Da Designação

**Art. 5º.** A designação será realizada por ato exclusivo do Procurador Regional Eleitoral com base em indicação do Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º. A designação será feita pelo prazo ininterrupto de dois anos, nos termos do art. 1º, nele incluídos os períodos de férias, licenças e afastamentos, admitindo-se a recondução quando houver um único membro lotado na circunscrição da zona eleitoral.

§ 2º. Existindo mais de um cargo de Promotor de Justiça e se apenas um se encontra preenchido no momento da indicação, a recondução perdurará até que o outro cargo seja ocupado e o membro recém-lotado se manifeste pela preferência, quando será *incontinenti* designado Promotor Eleitoral Titular para cumprir o restante do biênio corrente.

§ 3º. A manifestação de preferência prevista no § 2º deve ser formalizada em até 10 (dez) dias após assunção do cargo anteriormente vago, precluindo o direito de preferência e se mantendo o membro anteriormente reconduzido no exercício da função se não exercido no prazo assinalado.

#### Capítulo V

##### Da Posse e Exercício

**Art. 6º.** Após a publicação da portaria de designação, o Membro do Ministério Público do Estado deverá informar ao Procurador Regional Eleitoral, no prazo de 10 (dez) dias, que tomou posse e entrou em exercício na função eleitoral.

§ 1º. A posse e o exercício na função eleitoral concretizam-se com a comunicação prevista neste artigo.

§ 2º. É vedado o recebimento de gratificação eleitoral por quem não houver sido regularmente designado para o exercício de função eleitoral.

§ 3º. Não é permitida, em qualquer hipótese, a percepção cumulativa de gratificação eleitoral.

**Art. 7º.** O Procurador-Geral de Justiça encaminhará ao Procurador Regional Eleitoral, até o dia 05 de cada mês, solicitação de pagamento dos membros, na qual deverá constar eventuais afastamentos, substituições ou quaisquer alterações ocorridas no período, descrevendo quantos dias cada promotor atuou nas respectivas zonas eleitorais.

**Parágrafo único.** O Procurador Regional Eleitoral enviará a solicitação prevista no *caput* ao Tribunal Regional Eleitoral para processamento da folha de pagamento.

## Capítulo VI Da Vacância

**Art. 8º.** Ocorrendo vacância no curso do biênio, haverá designação de outro membro para a conclusão do período restante, observando-se os critérios ordinários de indicação.

§ 1º. Em caso de recusa do Promotor de Justiça em assumir a designação para mandato complementar, será designado o próximo na ordem de sucessão.

§ 2º. A recusa disposta no § 1º não importará na perda de preferência para as próximas designações.

**Art. 9º.** São hipóteses de vacância da função eleitoral:

**I** - a promoção do Promotor de Justiça Eleitoral Titular ao cargo de Procurador de Justiça;

**II** - a remoção do Promotor de Justiça Eleitoral Titular para Promotoria de Justiça não integrante da respectiva Zona Eleitoral;

**III** - a desistência das funções eleitorais pelo Promotor de Justiça Eleitoral Titular;

**IV** – a assunção de cargo comissionado ou função de confiança na Administração Superior da Instituição;

**V** – o afastamento, sem justo motivo, durante o período de 90 (noventa) dias que antecede o pleito até 15 (quinze) dias após a diplomação dos eleitos, nos termos do § 2º do art. 5º da Resolução CNMP nº 30/2008.

§ 1º. Ainda que seja justo o motivo do afastamento, a designação de Promotor Eleitoral Substituto estender-se-á até o 15º dia após a diplomação dos eleitos, de maneira a não se perturbar o andamento do processo e dos trabalhos eleitorais afetos ao Ministério Público.

§ 2º. A alegada justiça do motivo será apreciada pelo Procurador Regional Eleitoral em procedimento próprio, observado o devido processo legal.

§ 3º. A regra do inciso V aplica-se inclusive aos casos de férias, licença ou outros afastamentos.

## Título II

### Das Disposições Transitórias e Finais

#### Capítulo I

##### Das Disposições Transitórias

**Art. 10.** O primeiro biênio unificado ocorrerá no período de 1º de novembro de 2021 a 31 de outubro de 2023 (biênio 2021/2023), seguindo-se os demais de forma contínua e ininterrupta.

**Art. 11.** O Procurador-Geral de Justiça, até o dia 15 de outubro de 2021, encaminhará ao Procurador Regional Eleitoral a relação dos Promotores de Justiça indicados para o exercício do primeiro biênio unificado.

**Art. 12.** Para fins de unificação dos mandatos dos Promotores Eleitorais, serão adotados os seguintes critérios para a designação dos Promotores de Justiça para exercício da função eleitoral no biênio 2021/2023:

**I** – serão prorrogados automaticamente para o dia 31 de outubro de 2021 os mandatos dos Promotores Eleitorais que se encerrarem a partir da publicação desta Resolução até o dia 30 de outubro de 2021;

**II** – a partir de 1º de novembro de 2021, à medida que se encerrarem os mandatos dos Promotores Eleitorais, serão feitas designações para a conclusão das funções eleitorais até o dia 31 de outubro de 2023.

§ 1º. O Promotor de Justiça sucessor cumprirá o período remanescente do biênio fixo, salvo se recusar a designação, hipótese em que o Procurador-Geral de Justiça consultará os demais Promotores de Justiça em sequência da lista de antiguidade na respectiva zona eleitoral sobre o interesse na designação, colhendo do eventual interessado sua concordância expressa com o

mandato complementar, que se encerrará, impreterivelmente, no final do primeiro biênio fixo, em 31 de outubro de 2023.

§ 2º. Não havendo manifestação de interesse entre os Promotores, nos termos do § 1º, o mandato em curso ficará prorrogado até o final do biênio fixo.

§ 3º. A aceitação à complementação do biênio de que trata o § 1º importará em exercício de mandato para futuras designações, importando em deslocamento para o final da fila de antiguidade para a função eleitoral; por sua vez, a recusa disposta no § 1º não resultará na perda de preferência para as próximas designações.

## Capítulo II

### Das Disposições Finais

**Art. 13.** Ato conjunto do Procurador Regional Eleitoral, do Procurador-Geral de Justiça e da Corregedoria do Ministério Público do Estado disporá sobre o acompanhamento e correição dos membros no exercício da função eleitoral.

**Art. 14.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 15.** Revoga-se a Portaria PRE 04/2010 e as demais disposições em contrário.

Belém, 28 de setembro de 2021.

Felipe de Moura Palha e Silva  
**Procurador Regional Eleitoral**

César Bechara Nader Mattar Júnior  
**Procurador-Geral de Justiça**